TC 3.441/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de Preços. Aquisição de pão tipo hot dog e integral. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

3.003ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o presente acompanhamento, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista que a Origem revogou o Pregão Eletrônico 11/SME/2017, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 16/1/2018.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e os Conselheiros EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 11/SME/2017, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de pão tipo hot dog e pão tipo hot dog integral.

Em sua primeira análise, o Órgão Auditor considerou que o certame não apresentava condições de prosseguimento, em razão das seguintes irregularidades:

1. A quantidade licitada do produto não foi adequadamente justificada;

2. A pesquisa de preços não está referenciada nos parâmetros legais;

3. Falta de justificativa para a exigência dos índices econômico-financeiros, conforme determinação legal;

4. Falta de exigência para a prova negativa de débitos inadimplidos;

5. Indicação incorreta do item 8.3.4.1, devendo ser alterado para 8.3.4;

6. Necessária revisão da indicação e numeração dos anexos e referências de citações.

Ademais, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle recomendou, em cumprimento à determinação do v. Acórdão no TC 670/2016, a realização de diligência para o enquadramento da licitante interessa da como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Insta deixar registrado que o certame que, originalmente, havia sido agendado para ocorrer no dia 20 de junho de 2017, foi suspenso sine die pela Origem, conforme publicação no DOC, de 15/06/2017, p. 62.

Devidamente oficiada a Origem, tendo sido deferida a dilação de prazo para se manifestar, cujos termos somente demoveram a Divisão Auditora da irregularidade sobre a estimativa de consumo dos bens licitados, tendo sido mantidas as demais conclusões.

Em sua manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as irregularidades indicadas nos números 3 a 6 podem ser sanadas quando da republicação do edital pela Origem; sobre o item número 2, recomendou que a Origem fosse novamente cientificada, pois se depreende dos autos que houve a tentativa de fazer cumprir as determinações legais sobre a pesquisa de preços; e, concluiu pelo não prosseguimento da licitação.

A Origem veio aos autos, novamente, para encaminhar informações adicionais sobre as exigências dos índices econômico-financeiros (relativas ao item número 3, dos apontamentos feitos pela Auditoria); em seguida, foram encaminhados, de forma reiterada, os relatórios dos Órgãos Técnico e Especializado, para que a Secretaria Municipal de Educação se manifestasse.

Na mais recente defesa da Pasta, por meio da qual trouxe a minuta de edital modificada, seguiu à análise da Auditoria, que considerou superados os apontamentos 3, 4 e 6; todavia, no que se refere à pesquisa de preços (item número 2), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que este apontamento restou prejudicado, cabendo nova análise quando da reabertura do certame.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhou o entendimento da Auditoria, superados, igualmente, os itens números 3 (exigência dos índices econômico-financeiros), 4 (regularidade trabalhista) e 6 (anexos do edital); no item número 2 (pesquisa de preços), consigna a Origem que acatará todas as recomendações deste e. Tribunal quando da reabertura do certame; e, no item número 5 (referência equivocada), tal erro material permanece, cabendo a simples correção.

Em conclusão, entendeu a Assessoria Jurídica de Controle Externo pela possibilidade de prosseguimento do certame, desde que a Origem realize as alterações devidas.

Enviado os relatórios dos Órgãos Técnico e Especializado à Secretaria, consta registro da revogação do certame nos autos, conforme despacho do Coordenador de SME/COAD, publicado no DOC, em 16/01/2018.

Em sua última manifestação, a Origem justificou o encerramento do Pregão Eletrônico 11/SME/2017 a fim de evitar a duplicidade nos registros de atas, posto que foi dado início a outro processo de aquisição (6016.2017/0009536-0), encontrando-se em fase avançada, em que os produtos de panificação encontram-se agrupados em lotes; ademais, a Origem ratificou que as considerações realizadas por este e. Tribunal foram acatadas no processo de aquisição em trâmite.

Determinado ao Órgão Auditor a realização, em autos apartados, da análise do procedimento licitatório quando da publicação de novo Edital, registrou sua ciência sobre a manifestação da Origem, bem como o acatamento da determinação da Relatoria.

O Órgão Fazendário manifestou-se ciente de todo o processado, e entendeu que o acompanhamento do edital em questão está prejudicado, requerendo que seja declarada a perda de objeto do presente procedimento.

Eis o relatório.

VOTO

1 - Durante a instrução levada a efeito nestes autos a Origem revogou o Pregão Eletrônico 11/SME/2017.

2 - Assim sendo, JULGO PREJUDICADO o presente acompanhamento, pela perda superveniente de seu objeto.

3 - Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.